



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090673-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GLEYSE DA SILVA MELO e Paciente ANGELITA CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.737

Impetrante: Gleyse da Silva Melo

Paciente: Angelita Carlos de Souza

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista do Foro Central

Criminal da Capital

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que a paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Circunstâncias do caso que ensejam a concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade. Ordem concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Gleyse da Silva Melo em favor de Angelita Carlos de Souza. Alega, em suma, que a paciente, presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos para a prisão preventiva; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; e c) ser mãe de criança de 10 anos. Busca a prisão domiciliar ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 43/45).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 48/49).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 56/65).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. Quando do deferimento do pedido de liminar, restou consignado:

“(…)

2. Uma cognição sumária, compatível com o momento processual, revela que guarda plausibilidade jurídica a tese esposada na impetração.

À paciente é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, envolvendo aproximadamente 40,3 gramas de cocaína (fls. 06/08 da origem).

É certo que se trata de conduta, à primeira vista, bastante reprovável sob a óptica penal.

No entanto, há de se considerar que, aparentemente, a paciente não ostenta antecedentes criminais (fls. 21/22 da origem) - a anotação constante se refere a processo em que houve a prolação de sentença de extinção de punibilidade, sem notícia de condenação, inexistindo dados mais concretos de que integre organização criminosa ou seja pessoa dedicada às atividades criminosas. Tem-se, pois, um cenário a autorizar um juízo prospectivo no sentido de que existe probabilidade de que, no caso de condenação, seja reconhecida a causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 o chamado tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado.

Diante deste cenário, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, o que se mostra necessário, tendo em conta a natureza da conduta, para evitar a prática de novos crimes e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão

preventiva (GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

Deveras, “de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto” (STJ, HC nº 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Por sua vez, tratando-se de ré presa, inegável o risco de que a demora na edição da prestação jurisdicional acarrete dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para conceder à paciente a liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas nos artigos 319, I e IV, do Código de Processo Penal: comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca.

*Expeça-se alvará de soltura clausulado
(...)”*

4. Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que deferiu o pedido de liminar.

Deveras, embora haja indícios de que a paciente tenha cometido crime de tráfico de drogas envolvendo 40,3g de cocaína (fls. 06/08 da origem), conduta, à primeira vista, significativamente reprovável, a justificar a imposição de alguma medida cautelar, a fim de evitar a prática de crimes, há que se considerar que a paciente não ostenta antecedentes criminais (fls. 21/22 da origem) - a anotação constante se refere a processo em que houve a prolação de sentença de extinção de punibilidade, sem notícia de

condenação, inexistindo dados mais concretos de que integre organização criminosa ou seja pessoa dedicada às atividades criminosas. Tem-se, pois, um cenário a autorizar um juízo prospectivo no sentido de que existe probabilidade de que, no caso de condenação, seja reconhecida a causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 o chamado tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado.

Diante deste cenário, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, o que se mostra necessário, tendo em conta a natureza da conduta, para evitar a prática de novos crimes e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (**GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082**).

Deveras, **“de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto”** (STJ, HC nº 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado

em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Além disso, urge atentar-se para o caráter excepcional da prisão preventiva.

Sopesando-se estes fatores à luz do **princípio da proporcionalidade**, tem-se um cenário que, no atual estágio, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares, que, no caso vertente, avultam como medidas suficientes (não se precisando recorrer à medida mais drástica da prisão cautelar) para evitar a prática de infrações penais e preservar a higidez da instrução processual.

5. Ante o exposto, **concedo a ordem, deferindo a liberdade provisória à paciente, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP); e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca (artigo 319, IV, do CPP), restando ratificada a liminar.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator